



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 116 / 2008

207ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.11.2007

PROCESSO Nº. 1/0173/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200521061

RECORRENTE: TBM TRADE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS, detectada através do Sistema de Auditoria de Movimentação dos estoques Auto de Infração IMPROCEDENTE, comprovação dos fatos através da contabilidade da empresa. Decisão ampara nos artigos 127,169 e 174 Decreto nº. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº. 2005.21061-6, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de omitir receitas, através da subavaliação do estoque final, apurada através do Sistema de auditoria de movimentação de estoque.

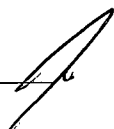
Esclarece o agente do Fiscal, através da Informação Complementar ao Auto de Infração, (fl.4) que:

1. Através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques constatou-se a omissão de receitas.
2. A omissão de receitas é decorrente de uma subavaliação do Estoque Final.
3. Anexou o relatório de aquisição gerado pelo sistema, Relatório de registro de estoques de algodão fornecido pela empresa onde fica demonstrada a subavaliação do estoque final, a partir do custo unitário discriminado.
4. O artigo 827, § 8º, V do Decreto nº. 24.569/97 prevê como omissão de receita a diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas e/ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no Livro de Inventário.


Processo Nº 1/173/2006

Auto de Infração nº 1/200521061 TBM TRADE – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



1





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

5. **Ressalta que a subavaliação do estoque final apresenta seus efeitos quase sempre para o futuro.**

Consta no processo a Ordem Serviço Nº. 2005.24313, Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.19210, Termo de Conclusão nº. 2005.23233 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.08 a 46.

O contribuinte vem aos autos apresentar defesa requerendo a improcedência n nos seguintes termos:

1. Que a subavaliação do inventário foi resultado unicamente de um erro de natureza. Eminentemente escritural, considerando que a empresa por engano deixou de deduzir do total de quilos de algodão inventariado em 31/12/2003 (576.819,30) a quantia de 222.200,88 Kg., correspondente ao algodão consumido durante o mês de dezembro de 2003, na produção do fio, cuja fabricação foi realizada por outra empresa.
2. O excesso de quilos decorrentes da não dedução do algodão consumido no mês de dezembro daquele ano, implicou numa aparente diminuição do valor médio unitário do produto inventariado.
3. A subavaliação do inventário final implica em duas infrações:
 - 2.1. PRIMEIRA – de natureza formal, cuja sanção está inserta no artigo 123, VIII, “d”, da Lei nº. 12.670/96, que implica num descumprimento de obrigação acessória.
 - 2.2. SEGUNDA – Natureza material que se trata de uma infração de resultado que só pode se consumir a posteriori, ou seja, a partir de 1º dia exercício subsequente, que na linguagem fiscal corrente é chamada subfaturamento, quando venda é inferior ao preço de custo de aquisição ou produção.
4. Portanto, somente poderia se consumir no exercício de 2004 e não de 2003.
5. O próprio autuante, na Informação Complementar ao Auto, ressalta a postergação dos resultados.

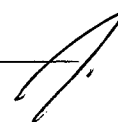
O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, mantendo a mesma penalidade sugerida pelo agente do fisco, sob o seguinte fundamento:

1. O agente do fisco realizou um levantamento detalhado.
2. Os relatórios apresentados demonstram a subavaliação do estoque através das entradas com valores maiores.


Processo Nº 1/173/2006

Auto de Infração nº 1/200521061 TBM TRADE – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



2





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. O argumentou de que houve erro não pode ser acatado, pois o contribuinte não trouxe aos autos elementos que demonstrem a afirmativa.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o autuado apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos oferecidos na defesa, ressaltando que:

1. Que não foi apresentado nenhuma prova documental acerca da origem da subavaliação do inventário de 31/12/2003, pois do ponto de vista do ICMS, somente teria repercussão a partir do primeiro dia exercício subsequente.
2. Que o próprio autuante ressaltou que os resultados são postergados.
3. Todavia anexa um quadro demonstrativo de que a subavaliação é apenas aparente, decorrente de um erro de natureza eminentemente escritural, visto que a empresa deixou de deduzir a quantia de 222.200,88 kg que corresponde ao algodão consumido durante o mês de dezembro de 2003 na produção de fio cuja fabricação foi realizada por empresa.
4. A quantia de 222.200,88kg corresponde ao algodão discriminado nas notas fiscais nº. 62419, 62421, 62322 e 62423 emitidas como retorno simbólico da mercadoria utilizada na industrialização do fio cuja entrada no estabelecimento da autuada ocorreu em dezembro de 2003 por meio das notas fiscais nº. 62335, 62418, 62109, 62183, 62243, 62025, 62204, 62235, 62298, 62226, 62353, 62,55 e 62190.

O parecer nº. 167/07 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O Douto representante da procuradoria Geral do Estado em sessão realizada no dia 08/11/2007, modificou seu parecer sugerindo a improcedência da acusação fiscal considerando que:

1. A subavaliação de estoque decorreu de erro da falta de exclusão das notas fiscais nº. 62.419, 62.421, 62.322 e 62.423.
2. Tais notas foram devidamente escrituradas na contabilidade do contribuinte no exercício fiscalizado, entretanto não foi escriturada na escrita fiscal.
3. Ao serem contabilizadas as quantidades consignadas em tais documentos à infração deixa de existir.
4. Ressalta que o auditor deixou de verificar esses fatos, pois os mesmos somente foram alegados pela parte quando da apresentação de sua defesa.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de omissão de receita detectada através da análise dos estoques do contribuinte, no valor de R\$ 602.451,88 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 3003.

A Lei nº. 12.670/96 alberga no artigo 82, §8º, V a presunção legal da omissão de receita decorrente da subavaliação dos estoques, materialização de conduta apresentada pela Contabilidade, situação fática do presente processo.

De fato o estoque é um dos itens importantes quando da realização de uma auditoria, pois a sua avaliação, no início e no fim do período contábil, reflete diretamente na apuração do Lucro Líquido de cada exercício, uma vez que tem impacto direto no levantamento do custo das mercadorias vendidas.

A Lei Comercial e Tributária prevêm como forma de avaliação do custo, a média ponderada, na qual as quantidades em estoque são avaliadas pelo custo unitário médio de aquisição ou fabricação.

O agente fiscal na informação Complementar ao Auto de Infração esclarece que foi utilizado o método do custo Médio (média ponderada móvel), bem como ressalta que *“a subavaliação de estoque final apresenta seus efeitos quase sempre para o futuro e que no setor industrial, as matérias primas e secundárias subavaliadas provocam no processo do custo do ano seguinte, uma subtração de parcelas monetárias, fazendo com que o custo unitário se apresente inferior ao real, criando condições para o subfaturamento dos processos, repercutindo diretamente no ICMS”*.

Feitas estas considerações preliminares e necessárias ao entendimento do caso ora examinado, passamos a análise das peças do processo em questão. No Relatório Demonstrativo – Valor das Entradas maior que o Valor do Estoque Final, subsídio ao Auto em discussão, verificamos que a quantidade apontada como estoque final do item “genérico para uso do faturamento” foi de 576.819,28 kg, resultando num custo unitário de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), inferir ao Custo.

Em sua defesa a autuada argumenta que não foram contabilizadas as notas fiscais de nº. 62419, 62421, 62422 e 62423, provocando assim um “aparente” subavaliação do estoque final.

Processo Nº 1/173/2006

Auto de Infração nº 1/200521061 TBM TRADE – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

Relatora Ma. Elineide S e Souza

4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Uma apreciação mais detalhada aos Relatórios Registro de Estoque de Algodão, anexado pela auditoria fiscal, verificamos que esta, equivocadamente, utilizou como parâmetro o mês de novembro, fls.40.

Desta forma assiste razão ao contribuinte, quando o levantamento considera as quantidades das notas fiscais alhures mencionadas, referente ao mês de dezembro, percebemos que a quantidade do estoque final é de 354.618,54 kg, com um custo médio Unitário de R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos).

Outro fato que também deve ser considerado no presente exame é que a existência de estoque final subavaliado, como bem ressaltou o auditor fiscal nas Informações Complementares, produz efeitos, quanto ao ICMS, para frente e nunca no mesmo exercício examinado.

As empresas que se utilizam da prática da subavaliação, buscam a elevação dos custos das mercadorias reduzindo o lucro líquido do exercício, resultando em parcela do imposto de renda a recolher a menor; e possibilitando a prática do subfaturamento no período seguinte.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, decidindo IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

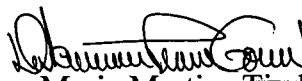



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TBM – TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, acompanhado do assistente contábil, Sr. Antônio Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2008.



P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

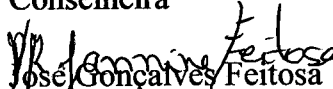

P/ Dulcineide Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Lucivanda Serpa Gomes
Conselheira


P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO